AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222083 - SP (2022/0308406-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS SUMIO TOKUYOSHI
ADVOGADO	:	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. INVIÁVEL. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA REPETITIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de embargos à execução fiscal, aduzindo, em síntese: prescrição do crédito tributário; impenhorabilidade do imóvel objeto da Matrícula nº 37.281do CRI de Tatuí, por se tratar de bem de família, já que é destinado à moradia do embargantee de sua família. Na sentença rejeitaram-se os embargos. A decisão foi mantida no Tribunal *a quo*. Não se conheceu do recurso especial diante da incidência de Tema julgado em recurso especial repetitivo.

II - Nesta Corte, determinou-se o pagamento das custas ou a comprovação da hipossuficiência. Interposto agravo interno contra decisão a decisão.

III - O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Esgotado o prazo para a complementação do preparo deve ser considerado deserto o recurso. Além disso, a parte recorrente alega a existência de justa causa para a comprovação do prazo, mas não traz qualquer documento que comprove as alegações.

IV - Ainda que superado este óbice objetivo, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento em matéria repetitiva ou com repercussão

Documento eletrônico VDA36344843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:08:24
Código de Controle do Documento: 9205c9d6-294c-43a1-9705-bebc2fcefc80

geral. Isto porque o único recurso cabível é o agravo interno na própria Corte de origem. Nesse sentido: REsp n. 1.890.526/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.131.948/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

V - Ademais, na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

VII - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36344843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:08:24
Código de Controle do Documento: 9205c9d6-294c-43a1-9705-bebc2fcefc80

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222083 - SP (2022/0308406-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS SUMIO TOKUYOSHI
ADVOGADO	:	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. INVIÁVEL. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA REPETITIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de embargos à execução fiscal, aduzindo, em síntese: prescrição do crédito tributário; impenhorabilidade do imóvel objeto da Matrícula nº 37.281do CRI de Tatuí, por se tratar de bem de família, já que é destinado à moradia do embargantee de sua família. Na sentença rejeitaram-se os embargos. A decisão foi mantida no Tribunal *a quo*. Não se conheceu do recurso especial diante da incidência de Tema julgado em recurso especial repetitivo.

II - Nesta Corte, determinou-se o pagamento das custas ou a comprovação da hipossuficiência. Interposto agravo interno contra decisão a decisão.

III - O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Esgotado o prazo para a complementação do preparo deve ser considerado deserto o recurso. Além disso, a parte recorrente alega a existência de justa causa para a comprovação do prazo, mas não traz qualquer documento que comprove as alegações.

IV - Ainda que superado este óbice objetivo, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento em matéria repetitiva ou com repercussão

Documento eletrônico VDA35954418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:42
Código de Controle do Documento: f148f3bc-0c64-44e6-9a79-130617eebbc4

geral. Isto porque o único recurso cabível é o agravo interno na própria Corte de origem. Nesse sentido: REsp n. 1.890.526/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.131.948/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

V - Ademais, na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

VII - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

> CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃOFISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazoprescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributáriodeclarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o querfor posterior, em conformidade com o princípio da , tema já pacificado no âmbitoactio natado egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - O E. STJ firmou entendimento de que a constituição definitiva do créditoocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme odisposto na Súmula nº 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débitofiscal, constitui crédito

Documento eletrônico VDA35954418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:42
Código de Controle do Documento: f148f3bc-0c64-44e6-9a79-130617eebbc4

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito tributário, coube, ainda àquela c. Corte, nos termos do artigo543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixar o termo a quo do prazo prescricional nodia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entregada declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, PrimeiraSeção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no RESP nº 362.256/SC. III - O prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no § 3º, do artigo2º, da Lei nº 6.830/80, somente se aplica às dívidas de natureza não tributária. Entendimentopacificado do E. STJ. IV - A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelodespacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo dead quemcontagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamentodo REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. V - O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição docrédito tributário; se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazoprescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. VI - o despacho citatório foi proferido em 07.03.2005, anteriormente,In casu,portanto, à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se aocaso concreto a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. VII - No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos relativos ao IRPF,ano-base 1998, exercício 1999, constituídos por lançamento suplementar, com notificação aocontribuinte em 13.12.1999 e vencimento do imposto em 27.01.2000 (ID 103848139, pp. 33 e139/141), com execução fiscal ajuizada em 27.09.2004, despacho citatório proferido em07.03.2005 e citação do executado efetivada em 08.04.2005, conforme certidão do Oficial deJustiça (ID 103848187, p. 14). VIII - Sendo o vencimento do tributo posterior à entrega da Declaração pelocontribuinte, a data do vencimento deve ser considerada como a da constituição do crédito(27.01.2000).IX - Desse modo, verifica-se não ter sido ultrapassado o prazo quinquenal entrea data da constituição do crédito (27.01.2000) e a data do ajuizamento da ação (27.09.2004),considerando que a interrupção da prescrição, tanto pela citação do devedor como pelodespacho que a ordenar, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme decidido pelaPrimeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C doCPC/73. X - Cumpre ressaltar que mesmo em se considerando como data da constituiçãodo imposto aquela da notificação ao contribuinte para o pagamento (13.12.1999), ainda assimnão estaria prescrito o crédito tributário em tela. XI - Recurso de apelação do embargante improvido.

Nesta Corte, determinou-se o pagamento das custas ou a comprovação da hipossuficiência.

Interposto agravo interno contra decisão, em que se alega, resumidamente:

> Nobre Senhora Doutora Ministra Presidente do STJ o agravante requer mais 24 horas para recolhimento das custas processual. Fundamenta e Justifica o pedido. Note-se para a intimação deste Patrono via DOE. Manifeste o recorrente sobre vicio ocorrido. Ora se publicam assim: Prove o recorrente a suahipossuficiência ou recolha em 05 dias as custas em dobro artigo 1007 e seguintes NCPC..” sob as penas da leiOra tenho 62 anos de idade e 35 anos de Jurídico. Minha esposa passou por cirurgia de risco de vida há 08 meses. Acrescente-se com todo os respeitos Excelência, Publicou esse despacho antes de publicar o registro da ata 10667 no DOE que ocorreu em 27/10/2022 o qual não está de acordo com o Regimento Interno do STJ e do STF e demais Tribunais de Justiça Estaduais. Por favor Excelência, reconsidere por gentileza e permita em 24 horas as custas em dobro.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são

insuficientes para modificar a decisão recorrida. Esgotado o prazo para a complementação do preparo deve ser considerado deserto o recurso. Além disso, a parte recorrente alega a existência de justa causa para a comprovação do prazo, mas não traz qualquer documento que comprove as alegações.

Ainda que superado este óbice objetivo, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento em matéria repetitiva ou com repercussão geral. Isto porque o único recurso cabível é o agravo interno na própria Corte de origem. Nesse sentido: REsp n. 1.890.526/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.131.948/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ademais, na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA35954418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:42
Código de Controle do Documento: f148f3bc-0c64-44e6-9a79-130617eebbc4

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA35954418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:42
Código de Controle do Documento: f148f3bc-0c64-44e6-9a79-130617eebbc4

Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35954418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:42
Código de Controle do Documento: f148f3bc-0c64-44e6-9a79-130617eebbc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.222.083 / SP

Número Registro: 2022/0308406-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051106720194039999 00104599620048260624 00107569320100260624 104599620048260624 107569320100260624 51106720194039999

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS SUMIO TOKUYOSHI
ADVOGADO	:	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIS SUMIO TOKUYOSHI
ADVOGADO	:	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:22:05
Código de Controle do Documento: e2e56531-8732-40cb-bb41-1c62c83236a5